

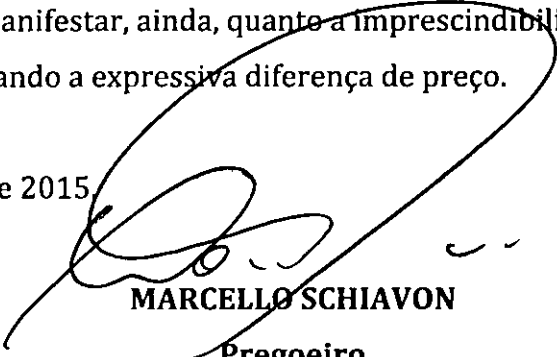


À SMAD;

Segue o presente recurso para que seja informado sobre os argumentos da requerente quanto às informações contidas nas embalagens dos produtos das empresas classificadas em primeiro e segundo lugares para o item 03 (Papel Toalha), bem como quanto aos argumentos referentes aos lacres das embalagens internas do mesmo item, com base nas amostras apresentadas na sessão do referido pregão.

A SMAD deverá se manifestar, ainda, quanto a imprescindibilidade de tais exigências, considerando a expressiva diferença de preço.

Em, 21 de outubro de 2015


MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro

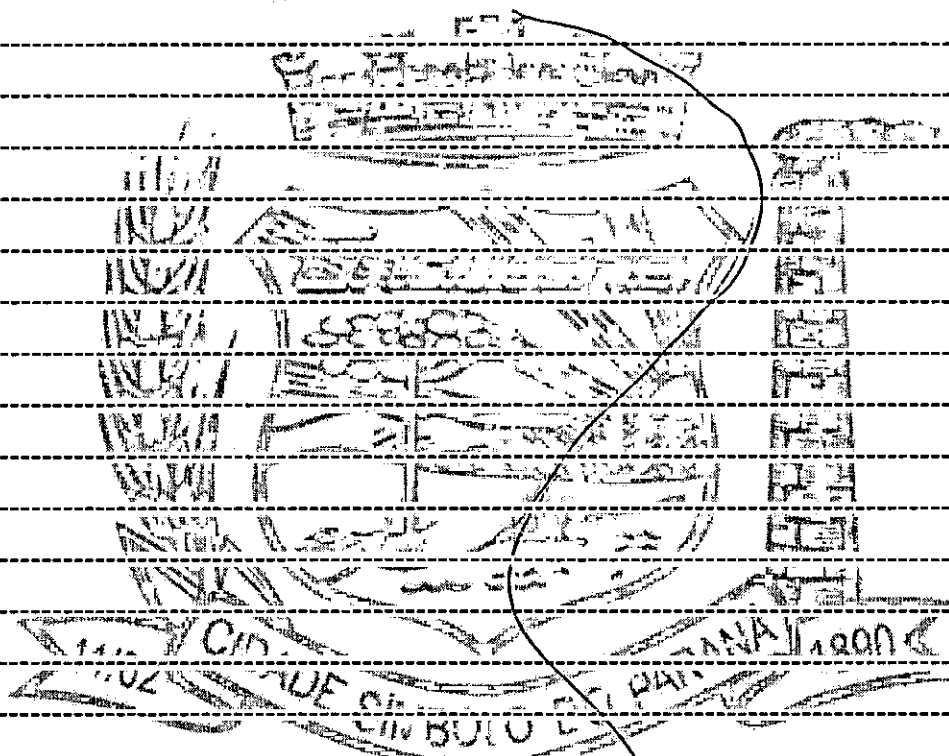


FOLHA DE DESPACHO

No NAF/SMAD a SMAD/Infraestrutura

Segue o presente processo para que seja atendido a solicitação do pregoeiro.

Em 22/10/2015



FOLHA DE DESPACHO

Na SMAD / Infra (Comissão de Análise de Amostras) ao PREGOEIRO.

Em atenção ao Recurso interposto pelo licitante COMERCIAL ROTCIV LTDA, a Comissão designada para análise de amostras faz a seguinte consideração:

As amostras do produto papel toalha, fardo com interfolhas simples, contendo 1.250 folhas, disposto em 05 pacotes plásticos devidamente lacrados com 250 folhas cada, apresentadas pelos licitantes PAS PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e SIGPLAST COMERCIAL LTDA ME atende as condições exigidas em Edital.

Em relação à embalagem interna do produto, o fato da mesma ser vazada somente nas laterais não é motivo de recusa da amostra. O plástico que envolve os maços está devidamente lacrado em forma tubular, EVITANDO, DESTA FORMA, QUE SE TENHA CONTATO COM O PRODUTO NO MOMENTO DA REPOSIÇÃO NOS TOALHEIROS.

Em relação às informações impressas, o fabricante do produto dispõe de informações obrigatórias como razão social, endereço, CNPJ, identificação do produto, formato do papel, e informações complementares. Porém, o fabricante adota embalagem padrão para atender pedidos em dois tipos de quantidades, e de composição/cor. O recurso apresentado pelo licitante COMERCIAL ROTCIV LTDA, menciona a seguinte informação: "... com informações escritas à mão e não impressas...". A Comissão entende que as informações não estão escritas à mão, e sim devidamente assinaladas/marcadas com "X" especificando corretamente o produto.

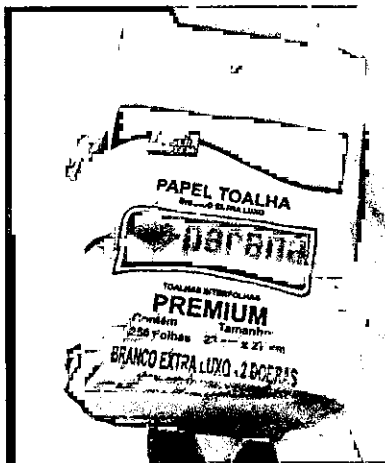
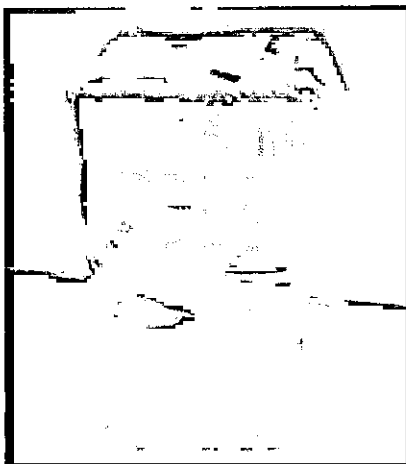
Para sanar dúvidas em relação à quantidade de folhas constantes em cada amostra, informamos que foi realizada a contagem individual e todas as amostras continham a quantidade mínima exigida.

Para os casos de vícios de quantidade e qualidade, ou entrega de material divergente do aprovado pela equipe designada em analisar as amostras, os licitantes estão sujeitos as penalidades previstas em Edital.

Anexamos a este despacho, fotos do Papel Toalha entregue pela ARAUSUPRI INFORMÁTICA LTDA - ME, que foi legalmente representada pelo Sr. João Noel Ferreira no pregão 12/2014, que é a mesma marca que a COMERCIAL ROTCIV LTDA cotou, nas fotos pode-se observar que os fardos internos não estão com as laterais devidamente lacradas. Desta forma, fica claro que a análise das amostras das licitações cujo objeto é a aquisição de papel toalha é realizada de forma padrão.

Podemos observar, ainda, que o representante da empresa ROTCIV no pregão 12/2014 interpretou a especificação do produto da mesma forma que a hoje a Comissão de Análise de Amostras interpreta, ou seja, sem lacres nas laterais.

Segue para manifestação do pregoeiro.



Adriana Gonçalves
Adriana Gonçalves
Comissão de Avaliação de Amostras

Maria Inês Cantele
Maria Inês Cantele
Comissão de Avaliação de Amostras

Marcos Antônio Kuligowski
Marcos Antônio Kuligowski
Comissão de Avaliação de Amostras

Eliaser Bruno Fleiter
Eliaser Bruno Fleiter
Comissão de Avaliação de Amostras

Marcio Gawleta
Marcio Gawleta
Comissão de Avaliação de Amostras



1.) RELATÓRIO

- Às 10h do dia 08/10/2015, foi realizada a sessão pública de abertura dos envelopes de proposta referente ao Processo Licitatório nº 9122/2015, Pregão nº 064/2015.

- As empresas interessadas em participar do certame foram credenciadas, conforme abaixo:

- COMERCIAL ROTCIV LTDA. EPP

- P. A. S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL, IND. E COM. LTDA. EPP;

- REGLY & REGLY COM. DE PROD. DE LIMPEZA E ALIMENTÍCIOS LTDA.;

- SIGPLAST COMERCIAL LTDA. ME.

- Após, foram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas participantes, as quais foram devidamente verificadas e rubricadas pelo pregoeiro, equipe de apoio e pelos representantes.

- Em conformidade com o edital, foram apresentadas na sessão amostras dos produtos licitados, tendo sido estas amostras analisadas por servidores que compuseram a Comissão de Avaliação de Amostras (Apoio Técnico), os quais assinaram a ata de abertura (fls. 352 a 354 do processo nº 9122/2015).

- Após analisadas as amostras, as mesmas foram aprovadas pelo Comissão.

- Os envelopes contendo a documentação das empresas classificadas com os menores preços foram abertos e, após análise de seu conteúdo, foram habilitadas as empresas.

- Oportunamente, o representante da empresa COMERCIAL ROTCIV LTDA. EPP manifestou a intenção de apresentar recurso contra a classificação das empresas P. A. S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL, IND. E COM. LTDA. EPP e SIGPLAST COMERCIAL LTDA. ME, tendo sido concedido o prazo legal para apresentação das razões e contrarrazões do recurso.



- Em 13/10/2015, tempestivamente, a empresa COMERCIAL ROTCIV LTDA. EPP, através do processo nº 10.620/2015, protocolou, recurso contra a decisão do pregoeiro.

- Em 16/10/2015, as empresas P. A. S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL, IND. E COM. LTDA. EPP e SIGPLAST COMERCIAL LTDA. ME, através dos processos nº 10.745/2015 e nº 10.748/2015, respectivamente, protocolaram, tempestivamente, contrarrazões ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL ROTCIV LTDA. EPP.

2.) CONTEÚDO DO RECURSO:

2.1.) Alega a recorrente que no momento do julgamento das propostas comerciais referentes ao item 03 foi flagrante o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2.) Alega a recorrente que as propostas para o item 03, classificadas em primeiro e segundo lugares, apresentam irregularidades quando comparadas com as exigências editalícias, quanto ao que segue:

- Dados do fabricante – razão social do fabricante e o respectivo CNPJ, além do endereço;
- Informações do produto – data de fabricação, da validade, para que se presta;
- Quantidade;
- Composição.

2.3.) Alega que as embalagens apresentadas pelas recorridas para o item 03 não respeitam o que determinou o edital, podendo apresentar vícios de quantidade e qualidade dos produtos, pois os produtos são envoltos apenas em sacos plásticos não lacrados e com informações escritas à mão e não impressas;

2.4.) Alega que eventual permissão para o descumprimento das exigências editalícias para os recorridos viola também o princípio da isonomia visto que a recorrente apresentou em

sua proposta comercial os valores dos produtos em embalagens lacradas e com informações impressas, o que encarece sua proposta comercial, enquanto as recorridas apresentaram os produtos para o item 03 em embalagens não lacradas e ausentes de informações impressas, propiciando propostas comerciais com menores preços, contudo, em desrespeito ao que determina o edital;

2.5.) Requer, por fim, que:

- Sejam as razões do recurso recebidas, ante sua tempestividade e cabimento;
- Sejam as razões da recorrente totalmente admitidas, nos termos de sua fundamentação para o fim de procedência do recurso administrativo e de desclassificar as propostas comerciais das recorridas para o item 03 do edital, por flagrante violação das normas editalícias e nos termos da fundamentação.

3.) CONTEÚDO DA CONTRARRAZÃO:

3.1.) Argumenta a empresa SIGPLAST COMERCIAL LTDA. ME. que a amostra apresentada por ela para o item 03 está correta e ainda com todas as informações necessárias conforme exigência do edital e com todos os laudos exigidos e a embalagem interior devidamente lacrada com maços de 250 unidades cada e embalagem exterior com todas as informações que se fazem necessárias.

3.2.) Argumenta a empresa P. A. S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL, IND. E COM. LTDA. EPP que juntamente com sua proposta, foram apresentados laudos emitidos por laboratórios credenciados e acreditados pelo INMETRO, instituições idôneas e de mais alta confiabilidade e credibilidade, estando estes laudos de acordo com os requisitos do edital e se o produto analisado também atende os requisitos e está de acordo com a NBR definida pelo INMETRO não seria possível afirmar que o produto apresenta vícios.

3.3.) Ainda, argumenta que deve ser observado que a requerente alega que sua proposta foi encarecida devido aos custos da embalagem interna e impressão, mas que deve ser analisado

o comparativo das propostas para o lote em questão (item 03):

ITEM 03

- Valor total da proposta da empresa P. A. S. - R\$ 876.060,50
- Valor total da proposta da 2ª classificada - R\$ 943.002,00
- Valor total da proposta da 3ª classificada (Requerente) - R\$ 1.562.356,40

DIFERENÇA ENTRE A PROPOSTA DA REQUERIDA E MENOR PREÇO:

R\$ 686.295,90 (R\$ 11,79 por unidade)

Questiona, então, se o custo seria elevado a este patamar apenas para impressão de alguns dados adicionais e embalagens internas.

3.4.) Alega que o produto ofertado pela requerente neste processo é o mesmo que estava sendo entregue pela empresa ARAUSUPRI no contrato anterior, o qual também apresentava embalagem vazada e não lacrada, estando, então, em desconformidade com o edital do pregão nº 012/2014. Desta forma, entende ser indiferente para a administração este requisito, uma vez que o material do contrato anterior foi aceito nestas condições.

3.5.) A empresa P. A. S. ainda se defende no sentido de que o que garante a integridade de produto é a embalagem externa e que neste caso o excesso de rigor quanto ao dados impressos na embalagem, ou, ainda, a exigência de embalagem secundária interna fere o princípio da razoabilidade e da economicidade.

3.6) Segue alegando que embora a lei nº 8.666/1993, no inciso I do artigo 48, estabeleça que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.



3.7.) Conclui, solicitando o indeferimento do pedido de desclassificação de sua proposta, pelo motivo da mesma estar ofertando produto de qualidade e com proposta mais vantajosa para o município.

4.) COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

4.1.) O Processo Licitatório, acompanhado ao recurso administrativo, bem como de suas contrarrazões, foi encaminhado à Comissão de Avaliação de Amostras para que esta se manifestasse quanto aos argumentos da requerente e das requeridas, tendo em vista que a classificação dos itens se deram a partir da aprovação por parte da referida comissão.

4.2.) Às folhas 15 e 16 do presente processo, a Comissão de Avaliação de Amostras assim se manifestou:

- As amostras do produto papel toalha (item 03) apresentadas pelas empresas P. A. S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL, IND. E COM. LTDA. EPP e SIGPLAST COMERCIAL LTDA. ME atendem as condições exigidas em edital;
- Em relação à embalagem interna do produto, o fato da mesma ser vazada apenas nas laterais não é motivo de recusa da amostra. O plástico que envolve os maços está devidamente lacrado em forma tubular, evitando o contato com o produto no momento da reposição nos toalheiros;
- A embalagem externa apresenta informações impressas, tais como o nome do fabricante, o formato do papel e demais informações complementares.
- O fato do fabricante apresentar embalagem padrão para atender dois tipos de quantidades não desqualifica a mesma, pois, diferente do que alega a recorrente, as embalagens não estão "escritas à mão", mas sim, apresentam a opção de "marcar com x" para identificar qual produto está dentro do pacote;
- As amostras tiveram seu quantitativo exigido em edital confirmado após contagem realizada em todas as amostras apresentadas no pregão;
- Caso haja irregularidades no momento da entrega, quanto a quantidade e qualidade do produto, às empresas contratadas deverão ser aplicadas as sanções previstas em edital;
- Foi juntada à manifestação da comissão, fotografias do Papel Toalha entregue pela empresa

Arausupri Informática Ltda., através de contratação originada pelo pregão nº 012/2014, empresa esta que foi representada pelo Sr. João Noel Ferreira, o qual representa hoje a recorrente, onde verifica-se que os maços internos não apresentam lacre nas laterais, ficando claro que a análise das amostras das licitações cujo objeto é a aquisição de papel toalha é realizada de forma padrão;

- Foi observado que o representante da recorrente quando da análise do edital anterior, interpretou as exigências da mesma forma que hoje a Comissão de Avaliação de Amostras interpreta, ou seja, sem lacres nas laterais.

5.) DA DECISÃO:

5.1.) Analisados os argumentos contidos no recurso, nas contrarrazões e na manifestação da Comissão de Avaliação de Amostras, esclareço que:

No momento do julgamento das propostas apresentadas para o certame do pregão nº 064/2015, o Pregoeiro acatou o resultado da análise das amostras proferido pela Comissão de Avaliação e iniciou a fase de lances de preços. Encerrada esta etapa, foi classificada com o menor preço para o item em discussão (Item 03 – Papel Toalha), a empresa P. A. S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL, IND. E COM. LTDA. EPP. Após, foi analisada a documentação de habilitação, tendo sido a mesma foi declarada vencedora.

A Comissão de Avaliação das Amostras informou no despacho contido às fls. 15 e 16 do presente processo, que as embalagens apresentadas contém todas as informações necessárias, atendendo às exigências editalícias.

Quanto aos lacres das embalagens internas, também há consenso de que estão em conformidade com o edital, pois estão devidamente lacradas em forma tubular, apresentando proteção contra o contato da mão no produto quando da colocação nos toalheiros, impedindo, desta forma, sua contaminação.

Outro ponto, não menos importante que deve ser destacado, foi a explanação da Comissão

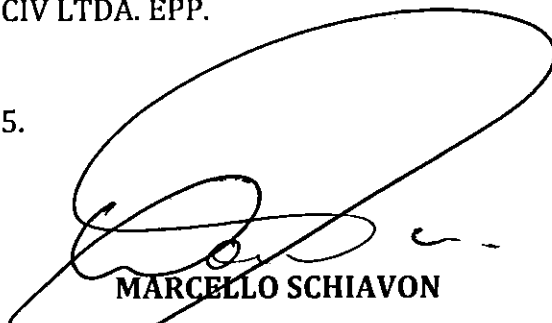


de Avaliação das Amostras, onde mostra que não houve inovação na análise das mesmas, pois as amostras aprovadas correspondem com o material que foi entregue durante a vigência da última Ata de Registro de Preços, a qual teve duração de 12 meses.

Cabe frisar, que a diferença de preço entre o produto declarado vencedor e o produto ofertado pela recorrente, quando da aquisição da totalidade do quantitativo licitado, será de **R\$ 686.295,90 (R\$ 11,79 por unidade)**.

Desta forma, verificando que o produto declarado vencedor atende às exigências de edital, às necessidades da Prefeitura do Município de Araucária e, ainda, com valor 44% menor se comparado ao valor da recorrente, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa COMERCIAL ROTCIV LTDA. EPP.

Em, 27 de outubro de 2015.

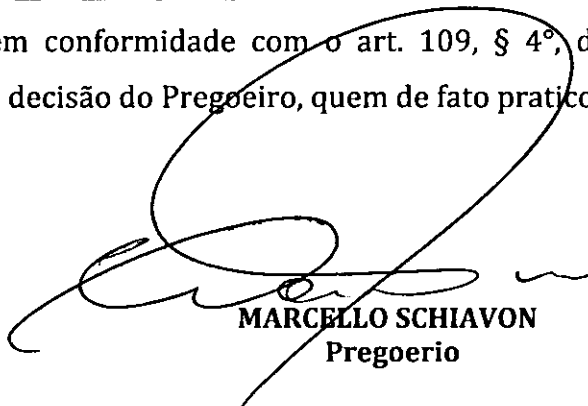

MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



Ao Gabinete do Prefeito:

- 1) Foi juntado ao presente processo nº 10.620/2015 (folhas 17 a 23), relatório contendo a decisão de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto;
- 2) Segue para **ANÁLISE E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, ratificando ou retificando a decisão do Pregoeiro, quem de fato praticou o ato recorrido.

Em, 27 de outubro de 2015.


MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



Recurso ao Edital do Pregão nº 064/2015
Processo Licitatório nº 009122/2015.

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 10620/15, de Recurso ao Edital do Pregão nº 064/2015. Ratifico a Decisão do Pregoeiro, às fls. 17/24, pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **COMERCIAL ROTCIV LTDA. EPP.NH**

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 28 de outubro de 2015.


Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal